

## **SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE**

### **Deliberação CECA n° 006, de 25 de setembro de 2000.**

Aprova a implantação e a  
ampliação do regime especial  
de pesca nos rios que  
especifica.

O CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL - CECA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I da Lei n° 1.067, de 05 de julho de 1990 e art. 2º, inciso V, alínea "a" do Decreto n° 5.671, de 22 de outubro de 1990, e

CONSIDERANDO a decisão plenária da 1ª Reunião CECA Extraordinária de 25 de abril de 2000,

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o regime especial de pesca no Sistema Pesque e Solte, nos seguintes rios:

I - Perdido, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Bonito, Jardim, Caracol e Porto Murtinho;

II - Abobral, em todo o seu percurso, compreendendo os municípios de Aquidauana e Corumbá.

Art. 2º Fica aprovada a ampliação do Sistema no rio Negro, passando a vigorar do trecho situado na confluência do rio Negro, com Córrego Lageado, localizado próximo à cidade de Rio Negro, até o brejo existente no limite oeste da Fazenda Fazendinha, no município de Aquidauana.

Art. 3º O Sistema Pesque e Solte caracteriza-se como categoria de pesca desportiva, pelo processo de captura e soltura imediata do peixe, devendo o pescador, desembarcado ou em barco a remo, utilizar apenas os petrechos do tipo linha de mão, caniço simples ou com molinete, anzóis simples ou múltiplos.

Parágrafo único - Para o exercício da pesca de que trata este artigo deverá, o pescador estar munido da competente Autorização Ambiental de Pesca estadual concedida pela FEMAP/SEMA-MS, conforme dispõe a Resolução SEMA/MS n° 006, de 18 de agosto de 2000.

Art. 4º Excetuam-se do Sistema o exercício da pesca com a finalidade de subsistência praticado por pescador artesanal residente na região.

Parágrafo único - A pesca de que trata este artigo, observada as disposições da Lei n° 1.826, de 16 de janeiro de 1998, deverá ser praticada na modalidade desembarcada ou em barco a remo, com utilização dos petrechos do tipo caniço simples, linha de mão e anzol.

Art. 5º A não observância ao que estabelece esta Deliberação sujeitará o infrator às penalidades da Lei n° 1.826, de 16 de janeiro de 1998, sem prejuízo das previstas na Lei Federal n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento.

Campo Grande, 25 de setembro de 2000.

**EGON KRAKHECKE**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente  
Presidente do CECA/MS